



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

53/2021

Do Setor de Contabilidade

Para: Ver. JOVANI DOS SANTOS

Nesta Câmara

Assunto: **Resposta ao ofício 32/2021**

Prezado:

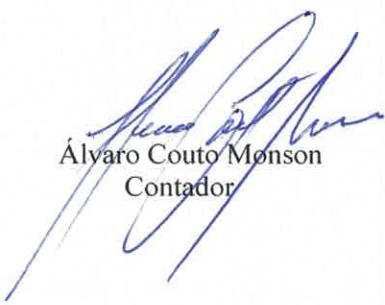
Venho através deste, em resposta ao ofício nº 32/2021, quanto a análise contábil sobre o plano Plurianual do poder executivo para o quadriênio 2022/2025.

Em anexo o parecer do setor de contabilidade e juntamente um parecer complementar do IGAM, instituto que presta assessoria para a casa legislativa.

Sendo o que apresentava para o momento e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida agradeço desde já a compreensão

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 27 de Julho de 2021.


Álvaro Couto Monson
Contador



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/2021

Trata a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem como objetivo, dispor sobre o Plano Plurianual do Município para o exercício de 2022 a 2025, cumprindo, assim, com o que determina o art. 123 da Lei Orgânica Municipal.

O PPA é o instrumento de planejamento mais importante, e que vai guiar todo o período de um governo, o qual é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal recém-eleito. O Plano Plurianual conterá os objetivos e metas que orientarão os programas e políticas públicas de governo adotadas ao longo dos quatro anos seguintes. Esse é o momento que o Gestor tem para mostrar à população os seus programas de governo propostos na campanha eleitoral.

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pela Prefeita, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil.

A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende aos requisitos da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, bem como os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Assim estabelece o artigo 22 da Lei 4.320/64, conforme segue:

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á: I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; II - Projeto de Lei de Orçamento; III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação: a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; b) A receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta; c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta; d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior; e) A despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta; f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta. IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa. Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241 - 8629 (55) 3241-

8611 <http://www.santanadolivramento.rs.leg.brcontabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br>

cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Lei Orgânica do Município, Do Orçamento Art. 120. A Receita e a Despesa Pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: I - do Plano Plurianual de Investimentos; II - de Diretrizes Orçamentárias; III - dos Orçamentos anuais;

Do ponto de vista constitucional, legal e de boa técnica, o **PPA está de acordo**. Foram analisadas as memórias de cálculos, as quais conferem com os valores apresentados no projeto. Lembrando que texto foi conferido juntamente com as retificações dos ofícios nº 678 e 687. A observação que deve ser levada é da orientação técnica IGAM nº18.204/2021 a qual menciona os indicadores de maneira genérica, em alguns programas temáticos.

O Deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, verificando a viabilidade da aprovação e respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais. Para tanto, julgo que os prazos para apreciação das peças orçamentária (PPA, LDO e LOA) na câmara de vereadores são exíguos, necessitando uma alteração urgente para uma melhor análise.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 27 de Julho de 2021



Álvaro Couto Monson
Contador CRC/RS 094473/O-9

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.204/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Santana do Livramento, através do Sr. Alvaro, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022 a 2025.

II. Em relação à Metodologia de Cálculo da Receita, a mesma contempla a metodologia/parâmetros de cálculo utilizados para a projeção da Receita para os exercícios de 2022-2025 conforme dispõe o art. 12 da LC 101, de 2.000 – LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

No que tange aos Programas de Governo, que são o foco principal, ou seja, a origem do planejamento de médio e longo prazo, são classificados em Programas de Gestão (manutenção de atividade administrativa) e Programas Finalísticos ou Temáticos (aqueles destinados ao atingimento de algum objetivo que o Município estabeleceu). Em relação aos Programas, cada Município estabelece os seus, com a devida codificação, de acordo com a sua realidade local.

Nos Programas Temáticos, não se encontra descrito o seu objetivo, nem a diretriz a qual está ligado.

No que se refere aos indicadores de desempenho, item obrigatório nos termos da Portaria MOG nº 42/99, sendo associados aos programas de governo:

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:
a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Verifica-se que no “Anexo dos Programas Temáticos”, em alguns Programas constam indicadores, porém de maneira muito genérica, sendo que em alguns casos só consta o indicador com a forma de ser aferido, sem estabelecer a situação atual e até qual deseja ser atingida e alguns só indicam a situação atual.

Destaca-se que a documentação para análise não está acompanhada das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente. Ressalta-se da obrigatoriedade que as atas sejam encaminhadas pelo Executivo para comprovação junto ao Legislativo.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração do PPA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). **Fato que deverá ser comprovado e que impede a aprovação do PPA, caso não tenha sido realizada.**

III. Em conclusão:

- a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 125, da Lei Orgânica Municipal¹;
- b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, contudo, é importante a oportunidade de melhoria, no que for possível, do PPA, ao menos com a melhora de alguns indicadores aos principais programas de governo, com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar o PPA, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades², sem a comprovação da realização das audiências.

O IGAM permanece à disposição.



Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

¹ Art. 125 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos adicionais, enquanto não iniciadas a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração se propõe.

² Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.